TRIBUNAL DE LA DIÓCESIS DE OPORTO

NULIDAD DE MATRIMONIO (IMPOTENCIA, VIOLENCIA, MIEDO, EXCLUSIÓN TOTAL Y PARCIAL)

Ante el M. Ilmo. Sr. D. José Joaquim Almeida Lopes

Sentencia de 28 de julio de 1997

SUMARIO:

I. Relato del proceso: 1. Matrimonio, divorcio y circunstancias posteriores. II. Razones que fundamentan la decisión: 2. Cuestión previa sobre la aplicación del can. 1681. III. In iure: 3. Impotencia relativa. 4. Coacción y miedo. 5. Exclusión del matrimonio. 6. Exclusión de la comunidad de vida y amor. IV. In facto: 7. Prueba de la impotencia. 8. Prueba del miedo y la coacción. 9. Prueba de la exclusión del matrimonio. 10. Prueba de la exclusión de la comunidad conyugal. V. Parte dispositiva: consta la nulidad.

I. RELATO DO PROCESSO

- 1. As partes contraíram matrimonio canónico em 15-8-1987, na igreja paroquial de C1.
- 2. Por sentença de 25-6-90, do tribunal civil de Estrasburgo, confirmada por acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24-1-94, foi decretado o divórcio civil entre as partes.
- 3. Este divórcio teve por fundamento o abandono do lar por parte do ora autor e a inconsumação do matrimónio por manifesta falta de potência sexual do autor.
 - 4. Não há filhos do casal.
- 5. Após o casamento, as partes fixaram residência em Estrasburgo, França, onde tiveram uma vida em comun que durou cerca de dois anos, sem carinho nem afecto.
- 6. Após a separação, a demandada, obtido o divórcio, passou a viver maritalmente com outro homem, tendo um filho dessa relação.
- 7. As partes fizeram o seu namoro por meio de cartas, pois o autor era guarda da PSP do Porto, e a demandada estaua em França, pelo que se encontravam quando esta vinha passar férias a Portugal.

- 8. As partes combinaram o casamento para 1987, mas havia pouco interesse e entusiasmo na concretização do enlace.
- 9. Antes do casamento, o autor viveu maritalmente com uma mulher que já tinha um filho de outro homem, numa pensão em frente à Esquadra Policial em que prestava serviço.
- 10. Esta relação durou até à data do casamento, e foi preciso que uma irmâ do autor o fosse buscar à força à pensão onde es tava amantizado com aquela mulher, a fim de o leuar para casa, para poder casar com a demandada.
- 11. Mas porque o autor estivesse muito debilitado, ainda o levaram aos bruxos, para que fossem empregados meios de magia e bruxedos, a fim de o tirar da influência da mulher com quem vivia e o levar ao altar com a demandada.
- 12. O autor, desanimado e sob o efeito de pressões e poções mais ou menos mágicas, assentiu em contrair casamento com a demandada.
- 13. Mas o autor nunca mais conseguiu consumar o matrimónio com a Demandada, pois nunca conseguiu ter relações sexuais com ela, embora tivesse tido relações de sexo com a mulher com quem viveu em solteiro.
- 14. Esta impotência relativa foi de ordem psicológica e foi determinada pelas pressões e influências já invocadas.
- 15. Nestas circunstâncias, a vida em comum foi difícil, inclusive com ofensas mútuas e uma constante indiferença, a ponto de comerem e dormirem cada um para o seu lado.

Destes factos concluiu o autor que o matrimónio é nulo por falta de potência relativa de sua parte em relação à demandada (c. 1084), por coacção e medo (c. 1103), por exclusão do matrimónio por parte da demandada (c. 1101) e por exclusão da comunidade de vida e amor, também por parte da demandada (c. 1055 e 1057, 2).

Admitido o libelo, foi o decreto de citação para o juízo notificado à demandada (fols. 27 e 28).

Na sua resposta, a demandada disse que aceita a declaração de nulidade do matrimónio e os fundamentos invocados pelo autor, declarando confiar na justiça do Tribunal.

Em seguida, o Juiz Presidente fixou a seguinte fórmula de dúvidas:

«se consta da nuliade do matrimónio entre a parte autora, V, e a parte demandada, M, pelos capítulos de:

- IMPOTÊNCIA DE REALIZAR O ACTO CUNJUGAL, POR PARTE O AUTOR EM RELAÇÃO À DEMANDADA (C. 1084);
- COACÇÃO E MEDO, QUER COMUM QUER REVERENCIAL, INCUTIDO SOBRE O AUTOR (C. 1103);
- EXCLUSÃO DO MATRIMÓNIO, POR ACTO POSITIVO DA VONTADE, POR PARTE DA DEMAN-DADA (C. 1101, 2);
- EXCLUSÃO DA ÍNTIMA UNIÃO E COMUNHÃO DE VIDA CUNJUGAL, ELEMENTO ESSENCIAL DO MATRIMÓNIO, POR PARTE DO AUTOR E DA DEMANDADA (CC. 1055 e 1057, 2)».

Não tendo havido recurso dessa fórmula, os termos da controvérsia ficaram fixados definitivamente, posto o que se deu início à fase de instrução, com produção das provas propostas pelo autor, pois a demandada não ofereceu provas.

Publicados os autos e concluída a causa, o autor apresentou alegações, nas quais concluiu pela nulidade do matrimónio, mas agora só pelo capítulo da impotência relativa.

A Defensora do Vínculo apresentou as suas alegações, nas quais suscitou a questão prévia da aplicação do c. 1681: passagem da causa de nulidade matrimonial a processo *super rato* por falta de consumação do matrimónio.

Designado dia para a conferência (16-7-1997), o tribunal colegial desatendeu a questão prévia suscitada, respondeu afirmàtivamente à primeira dúvida e negativamente às restantes dúvidas.

Cumpre agora aduzir as razões apresentadas por cada um dos juízes na discussão para chegarem àquela deliberação, como manda o c. 1610, 2 do CIC.

II. RAZÕES NAS QUAIS SE FUNDAMENTA A DECISÃO

2. Sobre a questão prévia da aplicação do c. 1681 do CIC

A Defensora do Vínculo, nas suas alegações (fol. 152), sustenta que, atendendo ao sentido final da prova reunida, se estima que teria plena aplicação neste processo a norma incluída no c. 1681, nos termos do qual

QUANDO DA INSTRUÇÃO DA CAUSA SURGIR A DÚVIDA MUTTO PROVÁVEL DE QUE O MATRIMÓNIO NÃO FOI CONSUMADO, O TRIBUNAL, SUSPENDENDO, COM O CONSENTIMENTO DAS PARTES, A CAUSA DE NULIDADE, PODE COMPLETAR A INSTRUÇÃO PARA DISPENSA DO MATRIMÓNIO RATO, E, POR FIM, TRANSMITIR OS AUTOS À SÉ APOSTÓLICA, JUNTAMENTE COM O PEDIDO DE DISPENSA, POR PARTE DE UM OS CÓNIUGES OU DE AMBOS, E COM O PARECER DO TRIBUNAL E DO BISPO.

Este Tribunal tem de começar por resolver esta questão de Direito canónico, pois, nos termos do c. 1611, 1.º do CIC, a sentença deve dirimir a controvérsia discutida perante o tribunal, dando resposta adequada a cada uma das dúvidas. E, na verdade, esta questão é um verdadeiro incidente que ou se resolve com autonomia relativamente à decisão de mérito ou se resolve na sentença definitiva, mas, neste caso, com carácter prévio à questão de fundo (cf. *Código de Direito Canónico Anotado*, Edições Theologica, Braga 1984, p. 981, e *Código de Derecho Canónico*, de António Benlloch Poveda, Edicep, Valência 1993, p. 699). Isto é, o Tribunal eclesiástico deve dirimir todas as controvérsias, principais ou incidentais, e responder a todas as dúvidas que lhe são colocadas.

Vejamos então esta dúvida incidental.

O c. 1681 prevê a passagem da causa de nulidade a processo *super rato*, com aproveitamento de todo o processado como causa de nulidade matrimonial —isto

é, com aproveitamento da instrução feita como causa de nulidade— quando estiverem reunidos os seguintes pressupostos:

- 1.º) Dúvida muito provável de que o matrimónio não foi consumado.
- 2.º) Consentimento das partes.
- 3.º) Pedido de dispensa por parte de um dos cônjuges ou de ambos.

O matrimónio válido ou foi consumado ou não foi consumado. Se não foi consumado, o matrimónio diz-se somente *rato*. Se foi consumado, o matrimónio válido diz-se rato e consumado. O matrimónio é rato e consumado quando, sendo válido, os cônjuges entre si realizaram de modo humano o acto conjugal de si apto para a geração da prole, ao qual, por sua natureza, se ordena o matrimónio, e com o qual os cônjuges se tornam uma só carne (c. 1061, 1 do CIC).

O segundo pressuposto é o do *consentimento das partes* para a suspensão da causa de nulidade e para a sua passagem para processo *super rato*. Entende-se aqui por partes os cônjuges ou o promotor da justiça, pois só estes são hábeis para impugnar o matrimónio (c. 1674 do CIC). Como, *in casu*, não foi o promotor da justiça que impugnou o matrimónio, mas o autor V, entende-se por partes os dois cônjuges. Foi o autor que agiu em juízo e foi a demandada que respondeu (c. 1476). Ao Defensor do Vínculo não se lhe reconhecesse a qualidade de parte para impugnar a validade do matrimónio nem para pedir a passagem de uma causa de nulidade para um processo *super rato*. Logo, o Defensor do Vínculo não é pessoa hábil ou legítima para pedir a suspensão da causa de nulidade e a sua convolação em processo *super rato*.

O último pressuposto para a convolação em processo por inconsumação é a existência de um pedido de dispensa por parte de um dos cônjuges ou de ambos. E, de facto, nos termos do c. 1697 do CIC, só os cônjuges, ou um deles, ainda que o outro se oponha, têm o direito de pedir a graça da dispensa do matrimónio rato e não consumação, nem o promotor da justiça dispõe de legitimidade para pedir tal coisa. Não tem aqui aplicação o disposto no c. 1434, 2.º do CIC, que diz que sempre que se requerer a instância da parte para que o juiz possa decidir alguma coisa, terá o mesmo valor a instância do Defensor do Vínculo, se intervier no juízo. E não tem aplicação esta norma pelo facto de a lei conceder habilidade ou legitimidade para pedir a graça da dispensa não às partes mas aos *cônjuges*. Ora, em caso algum o Defensor do Vínculo pode ser equiparado aos cônjuges quando foi em atenção a esta qualidade de cônjuges, e não à qualidade de partes, que a lei concedeu legitimidade para agir. A lei é clara: só os cônjuges ou u deles (c. 1697). A norma especial afasta a aplicação da norma geral (c. 20).

Deste modo, parece resultar da lei que o Defensor do Vínculo não tem legitimidade (ou habilidade), nem para pedir a suspensão da causa de nulidade e a sua convolação em processo por inconsumação, nem para pedir a graça da dispansa.

Mas a verdade é que a Defensora do Vínculo se limitou a *sugerir* ao tribunal a aplicação do disposto no c. 1681 do CIC. E para fazer esta *sugestão* a Defensora do Vínculo tem capacidade ou legitimidade, como reconhecem os canonistas (vide,

por todos, Padre Félix López Zarzuelo, *El proceso canónico de matrimonio rato y no consumado*, Valladolid 1991, p. 195).

Mas este tribunal eclesiástico entendeu não seguir a sugestão dada pela Defensora do Vínculo, e teve bons motivos para isso. Vejamos.

Tradicionalmente entendia-se que só se podia iniciar um processo por matrimónio rato e não consumado quando o matrimónio fosse válido. Se o matrimónio fosse inválido, nunca tinha lugar o processo super rato. O que havia lugar era a uma causa de nulidade matrimonial. É esta concepção que está subjacente ao c. 1061, 1, quando diz que o matrimónio válido entre baptizados diz-se somente rato se não foi consumado. Durante muito tempo entendeu-se que matrimónio rato era matrimónio ratificado, mas, modernamente, com base na letra da lei, vemse entendendo que matrimónio rato quer dizer matrimónio válido. Ora, só um matrimónio válido, no sentido de rato, pode ser dispensado com base na não consumação. Se o matrimónio é inválido (vg., por verificação do impedimento dirimente de impotência relativa), não há lugar ao processo para dispensa por não consumação. Como disse o Prof. Tomás García Barberena, in Ius Canonicum, XIV, n. 28 (1974) 136, «a dispensa super rato supõe a validade do matrimónio, pois sendo este inválido, a dispensa careceria de conteúdo. O lógico, portanto, será decidir primeiro, como causa prejudicial, se consta ou não da nulidade, e só no segundo caso procederia a via administrativa, pois havendo sentença de nulidade o pedido de dispensa careceria de sentido, por mais que constasse a inconsumação e os motivos de separação total». E, em face da lei dessa altura, o Prof. Barberena concluia que se devia dar preferência à via judicial, e nas causas de impotência o assunto podia passar à via administrativa, mas só se a impotência não se tivesse provado, havendo, em contrapartida, prova suficiente da inconsumação (o. c., p. 135).

Actualmente esta tese perdeu apoio na lei, desde que o c. 1681 do CIC 83, tal como depois aconteceu com o n. 7 das *Litterae Circulares* de 1986, veio permitir a passagem de uma causa de nulidade matrimonial (por qualquer capítulo e não apenas pela impotência) a processo *super rato*. Por isso, um matrimónio pode ser inválido e contudo pode apresentar-se um pedido de dispensa por inconsumação. Deste modo se alterou toda a filosofia que estava na base do processo para a dispensa do matrimónio rato e não consumado: deixou de se exigir que o matrimónio seja rato, no sentido de matrimónio válido. A fundamentação desta alteração deve estar no facto de se entender que enquanto o matrimónio não for declarado nulo por dupla sentença conforme, *tem de se presumir que o mesmo é válido*, como parece resultar do c. 1060 (*presunção de validade*).

Ora, foi por se seguir a boa doutrina tradicional no Direito canonico que este Tribunal Eclesiástico não convolou a causa de nulidade em processo *super rato*.

Por outro lado, quando a Defensora do Vínculo fez a sua sugestão o processo já se encontrava no fim, pelo que, em homenagem ao princípio da economia processual, era maior o prejuizo que as vantagens em passar o processo da via judicial para a via administrativa. Parece resultar do diposto no c. 1700, 2 do CIC que a causa de nulidade tem preferência sobre o processo *super rato*, pois é o tribunal

competente para a declaração de nulidade que, cumulativamente, procede à instrução do processo por inconsumação, e não o contrário.

Finalmente, o tribunal entendeu que como as partes não deram o seu consentimento para a passagem da via judicial à via administrativa e nenhuma das partes apresentou pedido de dispensa, o c. 168l era manifestamente inaplicável. Neste sentido vide Padre Zarzuelo, p. 196, e Prof. Carmelo de Diego-Lora, in *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, vol. III, p. 1904.

Por todas estas razões, desatende-se a questão prévia posta pela Defensora do Vínculo.

III. IN IURE

3. O capítulo da impotencia relativa

A primeira dúvida a que este Tribunal Eclesiástico tem de responder é a seguinte: no dia do casamento o autor padecia de impotência para realizar o acto conjugal em relação à demandada?

A lei diz o seguinte no c. 1084 do CIC:

- A IMPOTÊNCIA ANTECEDENTE E PERPÉTUA DE REALIZAR O ACTO CONJU-GAL, POR PARTE QUER DO MARIDO QUER DA MULHER, TANTO ABSOLUTA COMO RELATIVA, DIRIME O MATRIMÓNIO, PELA PRÓPRIA NATUREZA DESTE.
- 2. SE O IMPEDIMENTO DE IMPOTÊNCIA FOR DUVIDOSO, COM DÚVIDA QUER DE DIREITO QUER DE FACTO, NÃO SE DEVE IMPEDIR O MATRIMÓNIO NEM, ENQUANTO DURAR A DÚVIDA, DECLARAR-SE NULO.
- 3. A ESTERILIDADE NÃO PROÍBE NEM ANULA O MATRIMÓNIO, SEM PREJUÍZO DO PRESCRITO NO CÂN, 1098.

Pela sua novidade, vamos seguir, na explicação deste cânone, o comentário a ele feito por Juan Ignacio Bañares no *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, EUNSA, 1996, vol. III, pp. 1166 a 1169.

A legalização deste impedimento dirimente da impotência tem a ver com uma das finalidades ou objectivos do matrimónio católico. Com efeito, nos termos do c. 1055, 1 do CIC, o pacto matrimonial está orde nado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole. Assim, a *procriação* é um valor fundamental a defender pelo ordenamento canónico, o que implica que o pacto matrimonial seja celebrado entre um homem e uma mulher com a finalidade de terem filhos. O dar-se e receber-se como esposo ou esposa «significa necessariamente dar-se e receber-se como pai ou mãe potencial».

Nesta matéria, temos de distinguir entre a *impotencia coeundi* e a *impotencia generandi*. A primeira —que é a que está *sub iudice*— é a que gera a impossiblidade de realizar entre os cônjuges os actos próprios por si aptos para a geracão da

prole. A segunda —que é a esterilidade— consiste no efeito gerativo próprio do acto conjugal. A diferença está em que o matrimónio exige, de modo necessário, a possibilidade de exercer de modo actual o direito ao acto conjugal, enquanto que este, em si, não exige que resulte necessariamente na geração de um novo ser humano.

O conteúdo jurídico do conceito de impotência deve entender-se como a incapacidade para concretizar a cópula conjugal, ou a impossibilidade de consumar o matrimónio. Ora, nos termos do c. 1061, 1 do CIC só há consumação do matrimónio «se os cônjuges realizaram entre si de modo humano o acto conjugal de si apto para a geração da prole e com o qual os cônjuges se tornam uma só carne». Por isso, quem não puder realizar o acto conjugal de modo humano está afectado pelo impedimento de impotência, ainda que de facto possa conseguir uma aparente consumação por outros meios ou de outro modo. Este acto sexual praticado de modo humano basta-se, como se disse no Decreto de 13 de Maio de 1977, com a possibilidade de ejaculação de líquido seminal por parte do homem, não sendo necessário que esse líquido seja elaborado nos testículos. Por isso, é necessária e suficiente a possibilidade de penetração e inseminação ou ejaculação, mas é irrelevante a composição qualitativa do líquido seminal transmitido.

Para que este impedimento se verifique, basta que exista impotência ou apenas do lado do homem ou apenas do lado da mulher —ou, como diz a lei— por parte quer do marido quer da mulher. E basta, também, que de facto se dê a impossibilidade de cópula conjugal entre eles, ainda que tenham possibilidade de ter cópula com outras pessoas. Daí que a lei aluda tanto à impotência absoluta como à relativa. Por isso, a impotência relativa actua como impedimento para contrair com aquelas pessoas com as quais não se pode chegar a realizar o acto conjugal.

Outra característica da impotência dirimente é o facto de ela precisar de ser antecedente ao casamento. Do ponto de uista temporal, temos de distinguir entre o início e o fim do facto que dá lugar ao impedimento. Quanto ao início da impotência, ele deve situar-se antes do momento de contrair matrimónio, pois se no acto de contrair o contraente estaua na posse de todas as suas faculdades para realizar a cópula, aquilo que se deu e recebeu como objecto do pacto conjugal foi completo e perfeito, e, portanto, o vínculo surgiu e não pode ser dissolvido por facto superveniente. Assim, se a impotência teve a sua origem antes do acto de contrair matrimónio, este será nulo, independentemente de quando ocorreu a causa que originou a impotência. E se a impotência foi posterior ao casamento *in fieri*, o matrimónio continuará a ser válido e indissolúvel, ainda que as partes possam intentar um processo *super rato* por não consumação posterior.

Outra característica legalmente relevante da impotência para que ela possa dirimir o matrimónio é a da sua *perpetuidade*. A impotência deve ser juridicamente perpétua, não podendo ser curada pelos meios lícitos e ordinários. Se fosse necessário o recurso a meios extraordinários para curar a impotência perpétua, o matrimónio era sempre nulo, ainda que tivesse sido celebrado antes da cura da impotência. Uma impotência por si temporária, ou curável, não exclui a dimensão de totalidade de entrega que trocam entre si os esposos contraentes.

O Tribunal Eclesiástico só pode pronunciar a declaração de nulidade por impotência antecedente e perpétua quando tiver obtido a certeza da verificação dessa impotência, pois se surgir a dúvida sobre a impotência antes da celebração do casamento, não deve impedir-se a sua celebração, e se surgir a dúvida após a celebração, não deve o mesmo matrimónio ser anulado enquanto a dúvida se mantiver. Ao cabo e ao resto, o c. 1084, 2 do CIC é uma decorrência da regra de que o Tribunal Eclesiástico só pode pronunciar qualquer sentença quando tiver obtido certeza moral acerca do assunto que deve dirimir (c. 1608).

A impotência é um impedimento dirimente ainda que seja do conhecimento de qualquer das partes, pois o «facto subjectivo do seu conhecimento entre as partes não pode alterar a realidade das coisas». Por isso é que a lei diz que o impotência dirime o matrimónio *pela própria natureza deste*.

Coisa diferente da impotência para o acto humano é a impotência para a geração da prole, como vimos. A esterilidade, por si, não proíbe nem dirime o matrimónio. A esterilidade não impede o matrimónio pela própria natureza das coisas. No entanto, se a esterilidade foi escondida à outra parte, dolosamente, para assim se obter o seu consentimento, e como essa qualidade de pessoa estéril é capaz objectivamente de perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal, então o matrimónio é nulo, *ex vi* do c. 1098, por remissão do c. 1084, 3. No entanto, esta nulidade resultaria de um defeito do consentimento do outro contraente, mas não é um efeito da qualidade da qual se carece.

Descritas as características da impotência como impedimento dirimento do matrimónio, vejamos algumas considerações gerais sobre este capítulo de nulidade, quando comparado com outros capítulos de nulidade. Para o efeito, tomámos em consideração as lucubrações feitas pelo Prof. Pedro Viladrich in *O Consentimento Matrimonial*, Braga 1997, pp. 38 a 49, tradução do Cónego Doutor José Antonio Marques.

A potência sexual é a capacidade do contraente para realizar o acto de união carnal segundo a sua natural constituição e a sua ordenação para a geração (cópula perfeita). Esta capacidade para a cópula perfeita, ou potência sexual, é imprescindível para casar-se validamente, porque o direito-dever ao acto conjugal é um dos direitos deveres essenciais que os cônjuges se dão e aceitam ao casar-se, pelo que faz parte essencial do objecto do consentimento. Tanto podemos considerar a potência como a capacidade para a primeira cópula perfeita de um matrimónio rato, como a capacidade habitual de realizar os actos conjugais futuros. A primeira cópula perfeita constitui o acto de consumação. Ora, para efeitos de impedimento de impotência vale a potência sexual que se requer para a realização física da primeira cópula perfeita mediante a conjunção dos respectivos órgãos genitais segundo o seu recto uso natural.

Mas temos de distinguir entre o impedimento de impotência e a incapacidade consensual para prestar um consentimento válido. Com efeito, enquanto impedimento, a impotência representa um defeito da capacidade de operar prévio à estimação daquele outro defeito da capacidade de operar que é a incapacidade consensual. Por isso, a nulidade por impedimento de impotência precede a nulidade

por defeito ou vício do consentimento. Mas o Prof. Viladrich vai mais longe, porventura contra o que agora se dispõe no c. 1681 do CIC 83, ao afirmar que a causa de nulidade matrimonial por impedimento de impotência tem precedência sobre o processo *super rato*. Com efeito, o mestre, depois de afirmar que a incapacidade consensual invalida o consentimento, enquanto a inconsumação de um matrimónio rato, ainda que a sua causa fáctica tenha sido uma anomalia psíquica, é só uma causa para solicitar a dissolução, sustenta o seguinte: "processualmente, portanto, deve tramitar-se primeiro a nulidade, inclusivé em caso de dúvida sobre esta, pois carece de sentido solicitar ao Sumo Pontífice a dissolução de um vínculo que pudesse ser inexistente" (p. 42).

É a distinção entre impotência, inconsumação e incapacidade pode fazer-se do seguinte modo: «enquanto o impedimento de impotência se centra sobre a potência coeundi, ou capacidade de realizar fisicamente a primeira cópula perfeita e só esta; enquanto a inconsumação por anomalia psíquica supõe um matrimónio rato e, portanto, um consentimento válido, em que o contraente não estava sujeito ao impedimento de impotência, nem sofria de incapacidade para consentir; pelo contrário, o cenário próprio da incapacidade consensual é o da posse, precisamente no momento de contrair, da específica voluntariedade para constituir aqui e agora o vínculo jurídico conjugal e os seus direitos e deveres essenciais».

Outra diferença entre a impotência e a incapacidade consensual está no facto de a impotência, para se dar, necessitar do concurso de ambos os cônjuges (é um acto a dois), enquanto que a incapacidade consensual implica um acto individual e singular de cada contraente. Enquanto o objecto da *potentia coeundi* é uma acção física conjunta, o objecto do consentimento é a constituição de uma realidade espiritual, o vínculo jurídico, as suas propriedades, os direitos e deveres inerentes e a ordenação para os fins objectivos.

A incapacidade consensual tem de ser plena, enquanto que o impedimento de impotência pode ser relativo. A incapacidade consensual tem de ser própria de cada cônjuge, enquanto que a impotência tem de ser de um cônjuge em relação ao outro. A incapacidade consensual tem os seus requisitos preuistos objectivamente na lei, enquanto que a impotência pode ser algo de subjectivo (em relação àquele sujeito).

Ora, fizemos esta distincão entre impotência, inconsumação e incapacidade conjugal por várias razões. Em primeiro lugar, para mostrar que a opção feita pela causa de nulidade e a renúncia à convolação desta causa, em causa de inconsumação (ou processo *super rato*), apesar de parecer ir contra o disposto no c. 1681 do CIC 83, ainda encontra adeptos na canonística mais recente. Essa opção continua a justificar-se pelo rigor lógico da doutrina canónica tradicional, com apoio nos cânones 1061 e 1697 do CIC (mas já sem apoio no c. 1142), na medida em que fazem alusão à inconsumação de um matrimónio já *rato*, isto é, uálido, e não à inconsumação de um matrimónio inválido ou não rato. Em segundo lugar, dado que em direito processual canónico vigora o princípio *iura novit curi* (o juiz é livre na indagação, interpretação e aplicação das regras de direito), nada impedia de, apesar de o matrimónio ter sido acusado de nulo pelo capítulo de impotência e de a fórmula das dúvidas também se ter fixado nesse capítulo, o tribunal entender que

os factos dados como provados integravam um capítulo de incapacidade consensual. Se fosse este o caso, cumpria ao tribunal eclesiástico fazer a qualificação jurídica correcta dos factos dados como assentes. O tribunal está apenas vinculado aos factos alegados e provados (c. 1608, 2) e não ao direito alegado e controvertido. O que o tribunal não pode é alterar a causa de pedir, nem sequer sob a forma de acumulação útil (c. 1639, 1), sob pena de proferir sentença absolutamente nula por falta de petição judicial nessa parte, isto é, relativamente a factos novos, a factos não alegados. Finalmente, porque só com o confronto com situações próximas se vê com nitidez o capítulo da impotência e os seus contornos.

Explicado o Direito canónico aplicável ao caso *sub judice*, vejamos os restantes capítulos constantes da fórmula das dúvidas.

4. Capítulos de coacção e medo

Nos termos do cânone 1103 do CIC, é inválido o matrimónio celebrado por violência ou por medo grave, incutido por uma causa externa, ainda que não dirigido para extorquir o consentimento, para se libertar do qual alguém se veja obrigado a contrair matrimónio.

Como não consta a verificação deste capítulo, dispensámo-nos de o explicar.

5. O capítulo de exclusão do matrimónio

Somos perguntados, na terceira dúvida, se houve exclusão do matrimónio, por um acto positivo da vontade, por parte da demandada.

De acordo com o c. 1101, 2 do CIC, se uma ou ambas as partes, por um acto positivo da vontade, excluírem o próprio matrimónio, contraem-no invalidamente.

Como não consta ou se prova este capítulo, do mesmo modo nos dispensamos de o explicar.

6. Capítulo da exclusão da comunidade de vida e amor

O último capítulo da fórmula das dúvidas tem a ver com a exclusão da íntima união e comunhão de vida conjugal, elemento essencial do matrimónio, por parte do autor e da demandada.

A este respeito, importa recordar que o c. 1055, 1 do CIC define o pacto matrimonial como uma comunhão íntima de toda a vida. E também neste caso a canonística vem entendendo que a exclusão dessa comunhão íntima de toda a vida equivale à exclusão do matrimónio, se houver um acto positivo da vontade nesse sentido, *ex vi* do c. 1101, 2. Excluir a comunhão íntima de toda a vida é excluir o matrimónio, o que configura simulação total.

Também não consta que se verifique este capítulo de nulidade matrimonial, pelo que nos dispensamos de o explicar.

IV. IN FACTO

7. O que consta do processo sobre o capítulo da impotência

Logo com o libelo, o autor juntou uma peticão judicial de divórcio, apresentada num tribunal civil francês, cuja fotocópia se encontra a fl. 14, na qual é indicada como causa de pedir o divórcio a impotência sexual (*impuissance sexuelle*) do ora autor e o facto de este ter abandonado o lar conjugal.

O processo de divórcio foi julgado pelo tribunal civil francês (Tribunal de Grande Instância de Estrasburgo), o qual proferiu a sentença fotocopiada a fls. 16 e 17. Nesta, diz-se que a parte demandada na acção cível foi regularmente citada para se defender, o que ela não quis fazer. Depois, a sentença dá como provados os factos e agravos alegados pela ora demandada, considerando-os como uma violação grave e repetida dos deveres e obrigações do marido, a qual tornou intolerável a manutenção da vida em comum. Em consequência, o tribunal civil francês decretou o divórcio entre as partes, tendo a sentença sido confirmada pelo Tribunal da Relação do Porto e sendo a confirmação averbada no assento de nascimento do ora autor (fl. 13).

Ora, qual o valor probatório no Direito canónico de uma sentença de divórcio pronunciada por um tribunal civil? Fará a mesma prova plena quanto aos factos dados aí como provados?

Nos termos do c. 1540, 2 do CIC 83, são documentos públicos civis os que como tais são reconhecidos em direito (civil) segundo as leis de cada lugar. E logo acrescenta o c. 1541: A NÃO SER QUE OUTRA COISA CONSTE POR ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E EVIDENTES, OS DOCUMENTOS PÚBLICOS FAZEM FÉ ACERCA DE TUDO O QUE NELES DIRECTA E PRINCIPALMENTE SE AFIRMA.

Não restam dúvidas que em face de Direito civil português uma sentença judicial é um documento público. Com efeito, nos termos do art. 363, n. 2, do Código Civil (português), são documentos autênticos os que são exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público ou provido de fé pública. Ora, o Tribunal de Grande Instância de Estrasburgo é uma autoridade pública francesa e na sua competência cabe o poder de ditar sentenças de declaração de divórcio. Demais que essa sentença foi revista por um tribunal português (Tribunal da Relação do Porto), pelo que é válida em Portugal.

Mas como diz o c. 1541 do CIC, essa sentença faz fé acerca de tudo o que nala directa e principalmente se afirma, A NÃO SER QUE OUTRA COISA CONSTE POR ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E EVIDENTES. O que é que isto quer dizer? Mons. García Faílde entende que o documento público civil só não faz fé no foro

canónico quando se demonstrar plenissimamente que o documento não é do autor público ao qual se atribui ou que o documento público civil falsifica a verdade, o que pode ser demonstrado por testemunhas fidedignas que afirmem rotundamente que o documento é falso (sentença da Sagrada Rota Romana de 16-1-36, coram Jullien, SRRD 28, p. 1) ou que demonstrem positivamente o contrário daquilo que afirma o documento (sentença da Sagrada Rota Romana de 5-7-32, coram Heard, SRRD 24, p. 273). Neste sentido, vide Nuevo Derecho Procesal Canonico, 2.ª ed., Salamanca 1992, p. 138). Por sua vez, José María Iglesias Altuna entende que a fé pública dos documentos públicos (civis ou eclesiásticos) pode ser afastada mediante o emprego de outras provas com distinto resultado, já que o seu valor privilegiado como meio de prova só o tem o documento público como prova individual ou isolada, não como prova que se combina com outras -confissão, testemunhal, pericial, de presunções, etc., e entre elas outros documentos públicos ou privados caso em que reaparece a figura da apreciação conjunta (cf. c. 1608), de apreciação livre pelo juiz (cf. Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico, vol. IV/2, p. 1313). Apesar da autoridade destas opiniões, entendemos que a razão está com o Padre Acebal, quando este processualista canónico escreve que «o documento público inatacável tem força ou ualor de prova plena em face de todos, constituindo uma prova legal que impõe ao juiz, desde fora, a certeza suficiente para ditar sentença. O documento público prova plenamente, sem necessidade de nenhum outro adminículo ou complemento probatório. Este vigor probatório provém do pressuposto básico de que é uma pessoa pública a que documenta e de que essa pessoa pública disse a verdade. Mas a eficácia probatória destes documentos estende-se a duas coisas: ao que afirmam directamente, quer dizer, o que o funcionário documentador percebeu directamente com os seus sentidos, e ao que afirmam principalmente, ou seja o facto mesmo que deu lugar ao acto da pessoa pública» (cf. CIC da BAC, anotação ao c. 1541).

A nosso uer, o c. 1541 contém apenas uma dispensa de prova para o facto presenciado pelo documentador (que directamente o afirma) ou para o facto referido como praticado por essa entidade documentadora (facto principalmente afirmado).

Ora, a verdade é que a sentença do tribunal civil francês nem diz que os juízes que a assinaram presenciaram os factos integrantes da causa de pedir de divórcio (a sentença não afirma directamente os factos dados como provados), nem diz que esses factos foram praticados pelos juízes —nem o podiam ser, sob pena de absurdo— (pelo que a sentença não afirma principalmente esses factos).

Por estas razões, a sentença do tribunal civil francês não dispensa nem a produção nem a apreciação das restantes prouas oferecidas pelas partes. As provas foram produzidas, e agora têm de ser apreciadas nesta sentença.

Por outro lado, a sentença do tribunal civil francês não faz caso julgado neste foro eclesiástico, pois, nos termos do c. 1643 do CIC nunca transitam em julgado as causas sobre o estado das pessoas. A causa de divórcio civil, como causa sobre o estado das pessoas, não pode constituir caso julgado nesta causa de nulidade matrimonial. A valer como caso julgado a sentença de divórcio civil que reconheceu a impotência do autor, tínhamos qua o tribunal civil estava a decidir uma causa de

nulidade matrimonial, quando o c. 1671 do CIC diz claramente que AS CAUSAS MATRIMONIAIS DOS BAPTIZADOS COMPETEM POR DIREITO PRÓPRIO AO JUIZ ECLESIÁSTICO. Nos termos do c. 1672, somente as causas relativas aos efeitos meramente civis do matrimónio pertencem ao magistrado civil, e, por isso, fazem caso julgado no foro canónico. Mas não é este o caso, pois estamos em face de um causa de nulidade matrimonial na qual a sentença de divórcio, mesmo por impotência, não vale como lei entre as partes (c. 1642, 2).

Uma questão pertinente é a de saber se a sentença do tribunal civil francês a declarar que o autor padecia de impotência, podia servir de base a um processo documental, nos termos do c. 1686, que diz que se segue o processo documental, e não o processo ordinário e especial de nulidade matrimonial, SE DE UM DOCUMENTO, A QUE NÃO POSSA OPOR-SE NENHUMA OBJECÇAO OU EXCEPÇÃO, CONSTAR COM CERTEZA DA EXISTÊNCIA DE UM IMPEDIMENTO DIRIMENTE OU DA FALTA DE FORMA LEGÍTIMA, CONTANTO QUE COM IGUAL CERTEZA CONSTE QUE NÃO FOI DADA DISPENSA, OU CONSTE DA FALTA DE MANDATO VÁLIDO DO PROCURADOR.

Mas a verdade é que a sentença do tribunal civil francês não tem força suficiente para que dela se possa julgar que consta com certeza da existência do impedimento canónico de impotência. É que a impotência canónica tem requisitos mais exigentes do que a impotência para o Direito civil (português ou francês). Com efeito, enquanto que o c. 1084 do CIC exige para a impotência a antecedência, perpetuidade, que se dirija ao acto sexual *humano modo*, e que seja absoluta ou relativa, no Direito civil português permite-se a anulação do casamento celebrado com a vontade viciada por erro (vg., erro sobre a potência sexual do outro contraente), nos termos do art. 1631, al. b), do Código Civil, sem se dar uma definição de impotência. Por outro lado, o Direito civil não impõe o direito-dever ao acto sexual, mas apenas impõe o dever de fidelidade entre os cônjuges (art. 1672 do Código Civil).

Em conclusão: temos de prosseguir na apreciação do provado, não nos podendo deter num documento —a sentença do tribunal civil francês— que não faz prova plena da impotência.

Comecemos pelas declarações das partes.

O autor, que sempre falou a verdade, de molde a convencer, disse, nas suas declarações de fl. 51, que durante todo o tempo em que as partes estiveram juntas nunca tinham conseguido consumar o matrimónio, pois na primeira noite a demandada recusou-se a ter relações sexuais e nos dias seguintes foi ele que não conseguiu. A fl. 52, diz que durante os dois anos (em que viveram juntos) nunca tiveram qualquer ligação sexual por causa da impotência de sua parte em relação à demandada. Estavam juntos, mas não olhavam um para o outro, mas para as paredes. Diz o autor que procurou médicos e psicólogos, tanto em Portugal como em França, mas eles não lhe encontraram qualquer defeito físico ou psicológico que motivasse tal situação de não consumação do matrimónio. O autor pôs-se à disposição do tribunal para fazer os exames médicos que fosse necessário para provar que é um homem normal, pois só com a demandada é que não conseguia ter relações de sexo, já que, em solteiro, esteve amantizado com outra mulher, com quem viveu

em união de facto numa pensão, na cidade do Porto. E foi aquela incapacidade de ter trato sexual com a demandada que levou à ruptura da vida em comum e fez com que abandonasse a demandada e regressasse a Portugal, ficando separados a partir daí.

A demandada foi ouvida em França e prestou o seu depoimento em francês, língua que se percebe, sem necessidade de traducão. Disse a demandada que o autor lhe confessara ter tido relações sexuais, em Portugal, com outra mulher, antes do casamento (fl. 63). Mas o autor não conseguiu consumar o matrimónio, pois não podia ter relações sexuais por falta de erecção. Tentaram o acto sexual, mas não resultou. Como desculpa, o autor dizia que estava cansado. Ele queria tentar sempre, após o casamento, mas era frustrante para a demandada (fl. 64), pois ela não compreendia a razão pela qual não podiam ter relações sexuais. O autor consultou médicos e fez tratamentos, mas não deu resultado (fl. 64). Após dezoito meses de convivência entre as partes, sem relações carnais, a demandada concluiu que aquilo não era um verdadeiro casamento. Ele gostava da vida que levava, mas ela não, pelo que fez uma depressão. Para a demandada, a causa da ruptura está no facto de não puderem fazer vida conjugal. Por isso, após a separação, a demandada juntou-se com outro homem e passou a ter trato sexual normal. A fl. 65, acrescentou que se voltou a casar e que se entende bem com o seu novo marido, mas, enquanto viveu com o autor, teve úlceras, crises de nervos e tentou suicidar-se. Mas disse que o autor não reconhecia a sua impotência, pelo que foram consultar psicólogos para ver se a causa era de natureza psicológica. A demandada era virgem quando casou com o autor e virgem estava quando se deu a separação. O novo marido até tinha dificuldades de entender como é que ela estava virgem no fim da convivência com o autor (fl. 64).

Ora, perante estas duas declaracões das partes, quase que obtivemos a convicção de que falaram verdade sobre a falta de potência do autor para ter o acto de consumação do matrimónio.

Mas se o autor teve potência em solteiro, para ter relações sexuais com a mulher com quem conviveu maritalmente, a partir de que momento perdeu a potência: antes, durante ou depois do casamento?

Dias antes do casamento, o autor vivia ligado a outra mulher numa pensão na cidade do Porto. Ele não queria deixar essa mulher, mas a sua irmã apareceu nesse pensão, entrou pelo quarto e encontrou-o deitado na cama. Fez um escândalo e leuou o autor, contra a vontade deste, para casa dos pais. Ele não tinha reacções e deixou-se levar. Depois, andaram a correr com ele para os bruxos, e ele foi sujeito a mezinhas e defumadouros como se fosse um «pau mandado». Todas estas coisas foram feitas para desviar o autor da mulher com quem vivia maritalmente e para o arrastar para o casamento com a demandada. Esta é a versão do autor a fl. 50.

Ora, a confiar nesta versão, não repugna acreditar que o autor terá perdido a potência, em relação à demandada, ainda antes do casamento, pois não suportou a forma como foi retirado dos braços da mulher com quem vivia para ir casar com a demandada. Estamos convencidos que a partir daqui o autor ficou com uma grande inibição psicológica, pois de quem ele gostava sexualmente era dessa mulher

com quem vivia. As mezinhas, defumadouros e outras drogas que tomou terão alterado as condições psicológicas do autor.

A demandada não faz referência a este facto, pois vivia em França e veio para Portugal, para casar, nas vésperas do casamento.

Feito o exame crítico das declarações das partes, vejamos o que nos diz a prova testemunhal.

Um irmão do autor, que também é guarda da Polícia de Segurança Pública, disse que o autor não consumou o matrimónio pelo facto de não ter potência para se relacionar sexualmente com a demandada, embora, em solteiro, tivesse potência sexual para se relacionar com a mulher com quem viveu amancebado (fl. 78). Confirmou que o autor pro curou os medicos para se tratar desse seu problema da impotência, mas só agora, após a separação das partes, se encontra curado e readquiriu a potência sexual. Teve conhecimento da decepção da demandada por ter contraído casamento com um homem que não podia ter relações sexuais com ela (fl. 79). Quanto ao que se passou com o autor antes do casamento, disse o irmão que de facto o autor estava amancebado com outra mulher (fl. 76) de cujos braços foi arrancado contra a vontade (fl. 76). Fez ainda referência ao facto de o autor ter andado metido em bruxaria (fl. 78).

Outra testemunha foi uma senhora casada com um amigo do autor e que é prima da demandada. Também ela ouviu dizer que o matrimónio entre as partes não foi consumado pelo facto de o autor carecer de erecção para o efeito. Ele era impotente (fl. 91). Disse que o autor só era impotente em relação à sua esposa (fl. 91) e que a causa dessa impotência terá sido, a seu ver, um bloqueio psicológico. Soube que a demandada foi virgem para o casamento com o autor e foi virgem para o segundo casamento que veio a celebrar em França (fl. 91). Soube que a demandada só dava essa queixa contra o autor, pois ele não podia ter relações sexuais (fl. 92). Quanto ao facto da o autor ter estado amancebado com outra mulher antes do casamento, confirmou-o e disse que o autor foi pressionado para o casamento com a demandada (fl. 89).

Foi ouvida uma testemunha que diz ter sido o que arranjou este casamento. De forma lacónica, esta testemunha confirmou que o matrimónio não foi consumado, pois o autor não reagia sexualmente por ser impotente (fls. 100 e 101).

Foram tomadas declarações a uma testsmunha, que é tio do autor. Disse que o sobrinho lhe contara que não pôde consumar o matrimónio por sofrer de impotência para o efeito com a demandada, pelo que andou em tratamento para ver se resolvia esse problema (fl. 111). Soube que o autor teve uma relação com outra mulher, que disse ser uma prostituta (fl. 111). E terá sido essa ligação com essa prostituta que terá criado uma inibição no autor que o impediu de ter trato sexual com a demandada, pois foi para o casamento desinteressado e dizendo «tem de ser» (fl. 109).

Uma irmã do autor, que é religiosa, apresentou factos que não são totalmente coincidentes com os relatados até esse momento. Com efeito, essa testemunha ouviu dizer que na primeira noite a seguir ao casamento o matrimónio não foi consumado pelo facto de a demandada se encontrar no período menstrual, mas daí para a frente

sempre foi a demandada que rejeitou sexualmente o autor (fl. 119). Confiou que não havia relações sexuais porque o autor não conseguia. Essa religiosa confirmou que o autor foi levado aos bruxos antes do casamento (fl. 118) e andaua apático (fl. 117) e com uma amante com quem dormia, pois não dormia em casa (fl. 117).

Finalmente, a irmà do autor que teve influência no abandono, por parte do autor, da mulher com quem vivia antes do casamento, disse que entre as partes não havia relacionamento sexual, apenas vivendo debaixo do mesmo tecto (fls. 124 e 125). O autor disse à sua mãe que não tinha consumado o matrimónio e não tinha vida sexual com a demandada, pelo que procurou um especialista para se tratar. Quando casou, o autor andava deprimido (fl. 123).

Ora, com estas provas podemos dizer, com certeza moral, que o autor, no dia do casamento, estava afectado de impotencia antecedente, perpétua em relação à demandada, relativa (por só com ela não conseguir o trato sexual) e impeditiva de realizar, de modo humano, o acto conjugal. O tribunal não tem dúvida razoável quando ao facto da impotencia relativa do autor para com a demandada, nem quanto à antecedência da mesma,nem quanto à perpetuidade da causa.

8. O que dizem as provas sobre os capítulos de medo e coacção

Nas suas declarações, o autor disse que o casamento deu-se, em grande parte, por influência e pressão de ambas as famílias. Depois, reconhece que estava abúlico e não tinha qualquer capacidade de reacção, fazendo tudo o que lhe dissessem, pois era, como se costuma dizer, um «pau mandado», tendo feito tudo o que o obrigaram a fazer com o objectivo de o desviarem da 2 (que era a tal mulher com quem ele estivera amancebado), fl. 50. E a fl. 51 disse que se deixou levar, porque se sentia sem capacidade de decisão: «não há dúvida da que fui influenciado e pressionado» (fl. 51).

Por sua vez, a demandada disse, a fl. 63, que o autor não foi pressionado, mas ela sim.

Aqui temos uma contradição entre as partes. Vejamos como as testemunhas desfazem esta contradição.

A fl. 76, diz uma testemunha que foi preciso ir buscar o autor para o casamento, arrancando-o aos braços da mulher com quem vivia, nas vésperas do casamento com a demandada. O autor aceitou vir só para não pôr resistência à família. E, a fl. 77, diz que o autor foi mesmo pressionado para casar, pressão exercida pela irmã que o foi buscar à pensão onde vivia com a amante. Ele, envergonhadíssimo e a chorar, acedeu à vontade da irmã e veio para casa dos pais. Mais diz essa testemunha: «fomos nós que decidimos que o autor devia casar e ele deixou-se leuar» (fl. 77).

A prima da demandada diz, a fl. 89, que o autor foi muito pressionado pela família para se casar com a demandada. Mas não diz quais foram essas pressões.

Mas já o tio do autor disse, a fl. 109, que os pais e familiares do autor nem apoiaram nem desaconselharam o casamento, pois achavam que ele era liure e

devia fazer a sua opção. E quando ao facto de no dia do casamento o autor não estar muito entusiasmado, esse tio ouviu-lhe dizer a seguinte frase: «tem que ser».

Mas a religiosa disse que a família nem foi contra nem a favor do matrimónio com a demandada, embora tivesse reconhecido que houve uma pressão social muito grande para que o casamento se tivesse realizado na data para que estava marcado.

Finalmente, a irmã do autor disse, a fl. 122, que as partes pareciam estar enamoradas um do outro, mas que a decisão foi de ambos. Mas logo a seguir reconhece, um pouco contraditoriamente, que o casamento se realizou por força da pressão social em que se encontravam, pelo que não tiveram coragem para recuar e, por isso, casaram pressionados pelas circunstancias.

Ora, perante estas provas contraditórias, a dúvida sobre a coacção e o medo não foi desfeita, pelo que não consta que o autor tivesse sido pressionado para casar. Não se diz quais foram os meios de pressão exercidos. Também não consta que o autor tivesse casado por medo grave para se libertar do qual se tivesse visto obrigado a contrair matrimónio com a demandada.

9. As provas sobre a exclusão do matrimónio por parte da demandada

Se o autor disse que, três ou quatro meses antes do casamento, quando estavam a preparar a casa onde iam habitar, a demandada lhe disse que era melhor não casarem, pois ela mostrava-se alheia e desinteressada do casamento (fl. 49), a demandada contraria esta tese, dizendo que durante o namoro falaram do casamento e dos projectos (fl. 62), que tinha intenção de viver junta com o autor e que se casou para toda a vida (fl. 63).

As testemunhas não são firmes quanto a esta dúvida. Se uma diz que as partes estavam enamoradas (fl. 89), outra diz que o não estavam (fl. 109). A fl. 122, outra diz que realmente estavam enamoradas. Se uma testemunha diz que a demandada, antes do casamento, andava como uma «barata tonta» (fl. 89), outra diz que ela quis casar (fl. 109). A testemunha que falou a fl. 89 diz mesmo que a demandada gostava muito do autor.

Com estas provas não temos dúvidas nenhumas em decidir que a demandada, antes do casamento, nunca excluiu o próprio matrimónio por um acto positivo da vontade.

10. A questão da exclusão da íntima união e comunhão de vida conjugal pelas partes

Também aqui as partes não se entendem. O autor diz que nunca houve amor nem vontade de constituir uma comunidade de vida e amor (fls. 49 e 50). Mas a demandada diz que o autor a amava e que, após o casamento, gostava da vida que levava em França, mas ela não (fl. 64). Ela queria ter uma verdadeira vida de casal (fl. 64).

As testemunhas também não são concordes. Vejamos.

Algumas tesmunhas dizem que a demandada, quando casou, tinha intenção de estabelecer uma comunidade de vida e de amor (fls. 89, 100, 109 e 122), enquanto que outras dizem que a demandada não tinha essa intenção (fls. 76 e 117).

Com estas provas não temos dúvidas em decidir que não está provado, ou não consta, que a demandada, antes do casamento, e por um acto positivo da vontade, tenha excluído a comunhão íntima de toda a vida.

Aliás, o autor abandonou esse capítulo nas alegações finais.

V. PARTE DISPOSITIVA

Nestes termos, tendo em conta as conclusões das partes, a formulação das dúvidas e as razões, tendo de direito como de facto, acima expostas, acordam os juízes deste Tribunal Eclesiástico de 1.ª Instancia do Porto em responder às dúvidas da seguinte forma:

- 1.ª dúvida: Afirmativamente, pelo que consta a impotencia de realizar o acto conjugal, por parte do autor em relação à demandada (c. 1084 do CIC).
- 2.ª dúvida: Negativamente, pelo que não consta a coacção e medo, quer comum quer reverencial, incutido sobre o autor.
- 3.ª dúvida: Negativamente, pelo que não consta a exclusão do matrimónio, por um acto positivo da vontade, por parte da demandada.
- 4.ª dúvida: Negativamente, pelo que não consta a exclusão da íntima união e comunhão de vida conjugal, elemento essencial do matrimónio, por parte do autor e da demandada.

Assim, decidem os juízes declarar a nulidade do matrimónio celebrado entre o autor, V, e a demandada, M, no dia 15 de agosto de 1987, na igreja paroquial de C1, concelho de C2, desta Diocese do Porto.

Por se tratar de defesa de um direito potestativo do autor, sem a oposição da demandada, vai o autor condenado ao pagamento das custas judiciais, nos termos da tabela de Taxas Judiciais aprovada por Decreto de 25-5-1994.

Porto e Tribunal Eclesiástico de 1.ª Instancia, 28 de julho de 1997.